



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5400386/2020 - SAP.UPR

Joinville, 07 de janeiro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 355/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - MATERIAL BRUTO -, DESTINADOS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, aos 17 dias de dezembro de 2019, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 11, 13, 14 e 16 do certame, conforme julgamento realizado em 17 de dezembro de 2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 5355437 e 5333285).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17/12/2019, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 17/12/2019, juntando suas razões na mesma data (documentos SEI nºs 5399791 e 5399806), portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório nº 355/2019, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de materiais de construção - Material Bruto -, destinados às manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 17 de dezembro de 2019.

Ao final da disputa, a Pregoeira procedeu com análise das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise dos documentos, a Pregoeira convocou a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para redução do preço ofertado em cumprimento ao Art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como para apresentação de sua proposta de preços atualizada para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 11, 13, 14 e 16, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 8.2 do edital. Oportunamente, nos termos do subitem 25.3 do edital, a pregoeira diligenciou a empresa para a apresentação da "*declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais*", conforme subitem 10.2 do instrumento convocatório.

Nesta mesma data, após a análise dos documentos enviados pela empresa, a Pregoeira procedeu a continuidade do processo licitatório aceitando a proposta apresentada e habilitando a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para os referidos itens, conforme ata da sessão pública (documentos SEI nº 5355437 e 5333285).

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 5399791).

Deste modo, conforme registrado, na ata da sessão pública, a Pregoeira informou via chat: "*Considerando o período de recesso estabelecido através do Decreto Municipal nº 33.330/2019 nos dias 23 de dezembro de 2019 à 01 de janeiro de 2020, informa-se que, o prazo para interposição do recurso finaliza na data de 20/12/2019, o prazo para contrarrazões ao recurso finaliza na data de 06/01/2020.*" Assim a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou em 02 de janeiro de 2020, suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (documentos SEI nºs 5399828 e 5399846).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, de forma sucinta, que a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, não apresentou a "*Declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais*", para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 11, 13, 14 e 16, conforme exigência do subitem 10.2, do edital e solicitado na diligência realizada pela pregoeira.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões, a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA afirma que foi realizada diligência, nos termos do item 25.3.1, do edital, para a empresa apresentar a "*Declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais*", em atendimento ao subitem 10.2 do edital.

Afirma que, em atendimento a diligência, a referida declaração foi apresentada, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, em 17/12/2019, dentro do prazo determinado pela pregoeira.

Defende ainda, que apresentou a proposta de menor preço para os referidos itens, bem

como atendeu todas as exigências do instrumento convocatório e que sua inabilitação, conforme requer a Recorrente, denotaria excesso de formalismo, por se tratar de erro sanável.

Por fim, requer o desprovemento das razões recursais da Recorrente para que seja mantida a decisão que declarou a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA vencedora dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 11, 13, 14 e 16.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Sendo assim, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a solicitação recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge solicitando a inabilitação da empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 11, 13, 14 e 16, alegando a ausência da "*Declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais*", em atendimento ao subitem 10.2 do edital e diligência realizada pela pregoeira.

Nesse sentido, é necessário transcrever a diligência realizada, conforme ata da sessão pública do dia 17/12/2019:

"Para APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Devido a ausência da "declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais", conforme subitem 10.2 do presente edital, considerando o disposto no subitem 25.3 do edital a Pregoeira solicita que a empresa apresente a declaração".

Deste modo, a Pregoeira, nos termos do subitem 25.3, do edital, realizou diligência solicitando que a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, apresentasse a *declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais*.

Entretanto, considerando a documentação apresentada pela empresa, para fins de habilitação, a Pregoeira observou, posteriormente, que a diligência realizada, foi equivocada, conforme será esclarecido.

No Sistema COMPRASNET, visualiza-se que, a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou os seguintes "Documentos de proposta/habilitação" ao presente processo licitatório: "PREGAO 355-2019 APOIO PROPOSTA.pdf; PREGÃO 355-2019 APOIO DECLARAÇÃO.pdf; CRC APOIO.pdf; Certidão Falencia e Concordata e Recuperação Judicial 21-12-19.pdf; Certidão Simplificada Apoio val 16-01-2020.pdf."

Considerando os documentos mencionados, com exceção da declaração apresentada, a qual refere-se a *"Declaração de Atendimento ao Disposto no Art. 7º, Inc. XXXIII da Constituição Federal"*, os demais documentos de habilitação apresentados pela empresa são de origem eletrônica, passíveis de autenticação e/ou certificação através de seus respectivos sites de emissão. Ainda, conforme julgamento realizado, a empresa deixou de apresentar alguns documentos exigidos no subitem 10.7, do edital, os quais tiveram sua regularidade comprovada através da consulta realizada pela Pregoeira, em seus respectivos sítios eletrônicos (SICAF, CRC Município de Joinville, Certeproc).

Em relação a *"Declaração de Atendimento ao Disposto no Art. 7º, Inc. XXXIII da Constituição Federal"*, a empresa apresentou o documento conforme exigido no subitem 10.7, alínea "f", do edital. Deste modo, tratando-se de documento que não tem origem eletrônica, para validá-lo, a Pregoeira entendeu necessário solicitar a empresa a *"Declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais"*, conforme exigência do subitem 10.2 do edital, e assim o fez em fase de diligência.

Em suas contrarrazões, a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA afirma que atendeu a diligência, apresentando a referida declaração, conforme registro do sistema no dia 17/12/2019. Entretanto, cumpre informar que, a Recorrida não entregou a declaração exigida, sendo que foi anexado ao sistema junto com a proposta atualizada, o documento *"Minuta da Ata de Registro de Preços"*, do Pregão Eletrônico nº 355/2019 e ainda, dois atestados de capacidade técnica emitidos respectivamente pela Secretaria de Educação e Secretaria de Infraestrutura Urbana do Município de Joinville, os quais não foram solicitados na diligência empregada pela Pregoeira, portanto, não foram considerados para análise.

No entanto, considerando que a *"Declaração de Atendimento ao Disposto no Art. 7º, Inc. XXXIII da Constituição Federal"* é disponibilizada pelo Sistema Eletrônico do Comprasnet, sendo oriunda de procedimento obrigatório para a participação no Pregão, conforme estabelece os subitens 4.6 e 4.6.5 do edital, vejamos:

4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

(...)

4.6.5 - Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Assim, conforme é possível visualizar no Sistema Eletrônico do Comprasnet, a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA declarou (assinou) o cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, portanto, restou atendida a exigência do subitem 10.7, alínea "f", do edital.

Neste caso, a ausência da "*declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais*", não prejudica a habilitação da empresa, visto que todos os documentos apresentados foram devidamente certificados e/ou consultados em meio eletrônico.

Diante dos fatos, não há que se falar em inabilitação da empresa, como requer a Recorrente, sendo que a mesma atendeu a todas as exigências editalícias necessárias a sua habilitação e ainda, apresentou a proposta mais vantajosa a Administração. Assim, inabilitar a empresa seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também aos princípios da competitividade e economicidade.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 355/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 11, 13, 14 e 16 do presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 254/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 10/01/2020, às 11:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/01/2020, às 12:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/01/2020, às 14:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5400386** e o código CRC **9990DE2E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.166530-2

5400386v84